



LEI COMPLEMENTAR Nº 442, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado e a Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 43. ...

I – funções de confiança FC-E-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho, programas e projetos, considerados estratégicos em razão de sua relevância para o Poder Judiciário;

II – funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais;

III – funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;

IV – funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos



processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores e dos juízes auxiliares, assessoria aos juízes de direito, diretorias, gerências e secretarias; e

V – funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

§ 1º É vedada a concessão de funções de confiança FC-E-PJ, à servidor designado para compor grupos de trabalho, comissões e outras atribuições de natureza temporária, cujas características não se enquadrem na descrição do art. 43, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 2º As funções de confiança FC4-PJ, serão concedidas por prazo determinado, admitida sua prorrogação, mediante justificativa.

Art. 44. A quantidade e a gratificação das funções de confiança são as constantes dos Anexos VII e XII.

Parágrafo único. A percepção das funções de confiança, observará os seguintes requisitos:

I – expedição de portaria ou ato administrativo equivalente pela Presidência do Tribunal de Justiça, com a expressa referência à função de confiança concedida;

II – observância dos quantitativos previstos nesta Lei Complementar;

III – concessão exclusiva aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção, nos termos do art. 3º, I e III, desta Lei Complementar; e

IV – não cumulatividade.



Art. 2º O Anexo VII da Lei Complementar nº 258, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII
(Art. 43)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Quantidade
FC-E-PJ	20
FC1-PJ	30
FC2-PJ	45
FC3-PJ	358
FC4-PJ	20

Art. 3º O Anexo XII da Lei Complementar nº 258, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XII
(Art. 44)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Gratificação (R\$)
FC-E-PJ	4.500,00
FC1-PJ	2.500,00
FC2-PJ	2.000,00
FC3-PJ	1.100,00
FC4-PJ	1.500,00

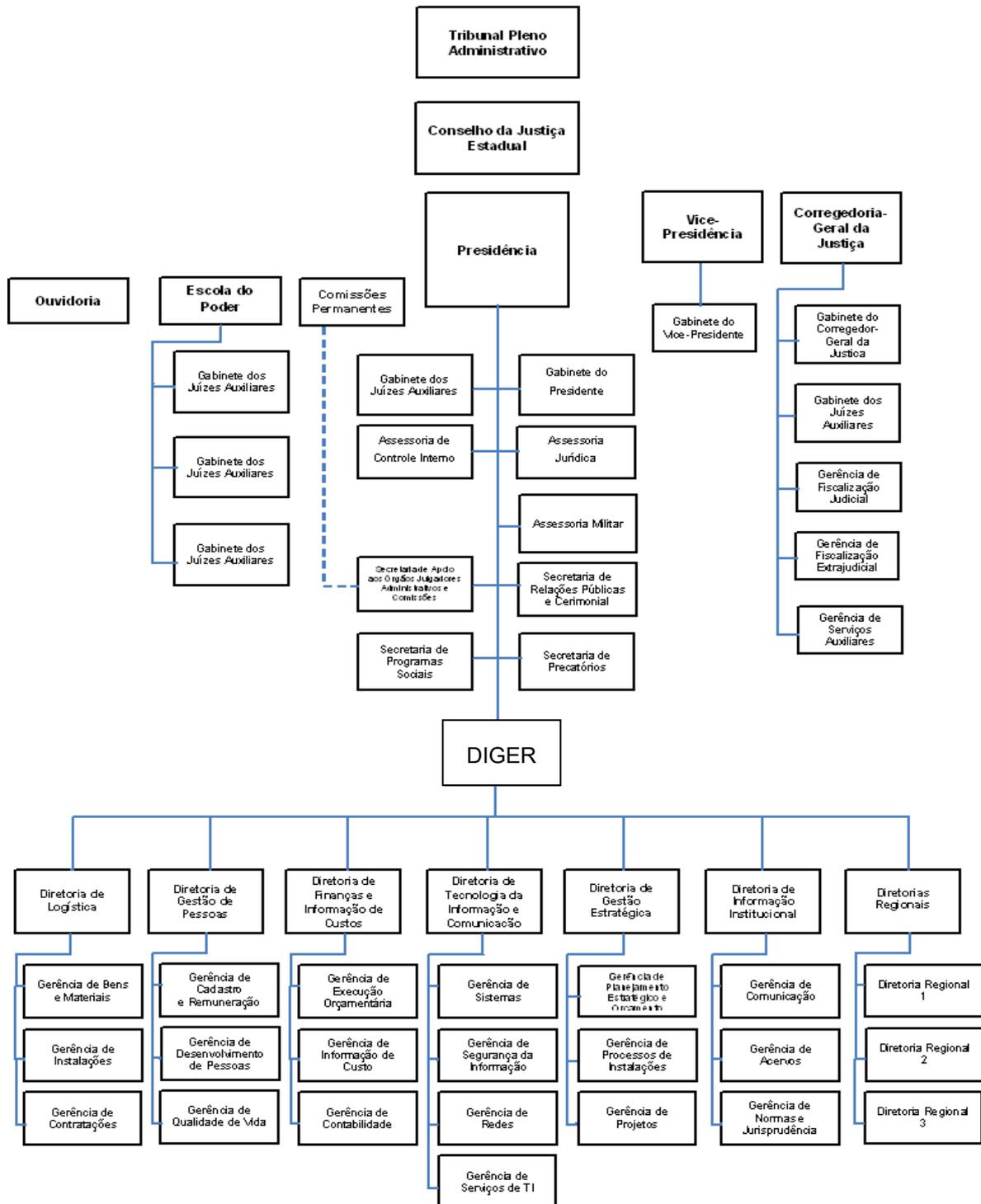
“(NR)

Art. 4º O Anexo VII da Lei Complementar nº 221, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO VII
ORGANOGRAMA
(Art. 109, § 1º)

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA





ESTADO DO ACRE

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 7 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre